



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.052

BELEM — DOMINGO, 23 DE MAIO DE 1959

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo

Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 21/5/59

Processos:

N. 2255, de Maria de Belém Viana da Costa Nunes — A Secretaria, para encaminhar.

N. 2, do Estabelecimento Rural do Tapajós — Verificado, entregue-se.

N. 473, do Ministério da Agricultura — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 2256, de Zilma Paes — Verificado, embarque-se.

S/n, de Raimundo Nunes de Vilhena — A 2a. Secção.

N. 1491, de Antonia Elias Assad Asseg — Ao chefe do posto fiscal da Rodovia Snapp, para permitir o embarque.

N. 2257, de Texaco (Brazil) Inc. — Verificado, embarque-se.

N. 226, do Estabelecimento Regional de Subsistência (8a. R.M.) — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 225 — Idem, idem.

N. 224 — Idem, idem.

N. 2260, de Raimundo Moreira da Costa — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 2259, de Moller S. A. Comércio e Representações — Ao chefe do posto fiscal de D. Romualdo de Seixas, para mandar assistir e informar.

N. 74, do Ministério da Agricultura — A 1a. Secção, para os devidos fins.

N. 0919, do Cimando do 4o. Distrito Naval — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 2266, de Raimundo Carlos Gomes de Lima — Verificado, embarque-se.

N. 2252, de Yoichiro Kimura — Mantenha o despacho anterior, com exclusão da primeira parte, isto, da que se refere a baixa no manifesto geral.

N. 2261, de Tacito &

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Cia. — Ao func. Aristides Cardias, para assistir e informar.

N. 2132, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — A 2a. Secção.

N. 2265, de Oseas Pinto — Verificado, embarque-se.

N. 44, do Ministério da Agricultura — Idem.

N. 2263, de Antonio Bernardo Dias Maia — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 2267, de Diz Carlos Alberto Reis — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 2264, de Erichsen S. A. Indústria e Comércio — Verificado, embarque-se.

N. 2262, de Cunha Maia Ind. Com. S. A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 2269, de Rabelo & Cia. — Processe-se a respectiva guia de embarque e cobre-se a respectiva "taxa de rancho", no posto fiscal do Cais do Pôrto.

N. 2270, do Cinema e Teatro Palácio S. A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 2271, das Indústrias Século XX S. A. — Idem.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Arrecadação do dia 21 de maio de 1959

Renda de hoje p/o Tesouro	1.683.798,90
Renda de hoje comprometida	88.170,00
Total de hoje	1.771.968,90
Total até ontem	45.303.713,20
Total até hoje	47.075.682,10
Total até 30 de abril de	205.596.080,30
Total Geral	Cr\$ 252.671.762,40

VISTO: — Assinatura ilegível, Diretor. Confere: — Neusa Carvalho, p/ Contador.

COMISSÃO DE ABASTECIMENTOS E PREÇOS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N. 443 — DE 15 DE MAIO DE 1959

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39 de 19 de julho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, atendendo ao disposto no art. 5o. da Portaria n. 527, de 18 de novembro de 1958, da mencionada Comissão Federal, nos termos da deliberação do Plenário desta COAP, em reunião ordinária realizada em 4 de dezembro de 1958, e

Considerando que a Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP), revogando a Portaria n. 431, de 19 de setembro de 1958, restabeleceu o tabelamento de preços para a venda ao consumidor de carne de gado bovino, autorizando as COAPS a fixarem idênticos preços de acordo com as normas pela mesma COFAP adotadas;

Considerando que o sistema de venda de carne bovina em três categorias e por peças classificadas, adotado pela COFAP para o tabela-

mento determinado pela Portaria n. 527, de 18 de novembro de 1958, dificilmente poderia ser executado no Estado do Pará, cujas condições de abastecimento diferem muito das do sul do país;

Considerando que tão somente nos frigoríficos e supermercados, que dispõem de pessoal habilitado e de fornecimento próprio, poderá ser adotado tal sistema de venda;

Considerando que, em razão da precariedade do abastecimento de carne de gado bovino e das condições em que se realiza o comércio de carne verde, não se torna aconselhável deixar ao critério das partes, o preço pelo qual deverá ser vendido o produto do marchante ou importador ao açougueiro-retalhista; e

RESOLVE:

Art. 1o. — Manter os preços de venda de carne de gado bovino como se segue:

Do marchante ou do importador ao açougueiro - retalhista, por quilo .. 45,00
Do açougueiro - retalhista ao consumidor por quilo .. 50,00

Filé, preço de venda consumidor por quilo .. 100,00

Art. 2o. — Nos frigoríficos e super-mercados poderá ser vendidas carne de gado bovino por peças classificadas, como se segue:

Do quarto trazeiro: Paulista, cabeça de lombo, chá e alcatra por quilo 70,00
Filé (limpo) 130,00

Do quarto dianteiro: Agulha e pá por quilo 45,00
Peito por quilo 30,00

Canela e espinhaço por quilo 25,00
Parágrafo único: — Ficam os frigoríficos e supermercados obrigados a venderem carne tipo misto aos preços acima tabelados, sempre que o consumidor o desejar.

Art. 3o. — Aos frigoríficos e super-mercados habilitados é permitido a venda de carne especiais ou preparadas como se segue:

Sem osso:
Filé limpo por quilo 150,00
Rumsteak por quilo 110,00
Bifes Americanos por quilo 110,00

Bifes de Paris por quilo 100,00

Filé limpo por quilo 150,00
Rumsteak por quilo 110,00
Bifes Americanos por quilo 110,00
Bifes de Paris por quilo 100,00

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO :
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES
CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :
JOSÉ PESSÓA DE OLIVEIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DE FINANÇAS :
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA :
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO :
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 12.30 horas
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	500,00
Número avulso	2,00
Número atrasado	3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.
—A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 20 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.

Roastbeef	100,00
Assado por quilo ..	95,00
Picadinho por quilo	80,00
Com osso:	
T. Bone Steak por	
quilo	90,00
Entrecosto 1o. por	
quilo	80,00
Entrecosto 2o. por	
quilo	60,00
Potau feu por quilo	60,00
Costela por quilo ..	40,00
Rabada por quilo ..	40,00
Tutano para cozido	
por quilo	15,00
Art. 4o. — Os preços cons- tantes dos arts. 1o., 2o., e 3o. da presente Portaria ter- ão de ser afixados, em ic-	

tras e algarismos de, pelo-
menos, dois centímetros de
tamanho, em local visível e
de fácil leitura e acesso ao
público consumidor.

Art. 5o. — A inobservân-
cia de qualquer artigo ou
parágrafo da presente Por-
taria sujeitará os infratores
às sanções previstas na Lei.

Art. 6o. — A presente Por-
taria entrará em vigor na
data de sua publicação no
DIÁRIO OFICIAL do Estado,
revogando-se as disposições
em contrário.

Belém, 15 de maio de 1959.
Guilherme de Lã Rocque
Presidente

GOVERNO FEDERAL**PRESIDENCIA DA REPUBLICA****SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de
Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia
Nullius de Óbidos, para aplicação da verba de
Cr\$ 250.000,00 — dotação de 1959, destinada à Escola
Assistencial de Juruti, a cargo da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização
Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Óbidos,
daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e
PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superinten-
dente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador,
Pe. Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o
próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial
de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Or-
çamento da União para o exercício corrente, contrato este
firmado nos termos do artigo quarto (4.º) alínea b), do
Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro-
mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro
de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se
regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da
lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de
janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas
do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e
dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e
cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis,
pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de
dezesesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e,
especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigo-
rará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31)
de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960)
(art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953),
ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano
se, ao seu término qualquer das partes acordantes não
houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele
assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a
PRELAZIA, obriga-se a empregar os recursos que lhe
serão facultados pela SPVEA, classificados na cláu-
sula seguinte obedecendo ao plano de aplicação, que devi-
damente rubricado pelos representantes das entidades con-
tratantes a este acompanha dele fazendo parte integrante
como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos ser-
viços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à
PRELAZIA a quantia de duzentos e cinquenta mil cruzeiros
(Cr\$ 250.000,00), valor da dotação constante do Orçamento
da União, para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder
Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINA-
RIAS — Verba: 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES:

2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.2.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais das entidades, pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação, em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645 de 14/11/57 (3% das dotações relativas a Despesas de Capital) conforme adendo "A"; 14 — Pará; 7 — Prelazia Nuulius de Óbidos; 4 — Escola Assistencial de Juruti; Cr\$ 250.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de abril de 1959.

WALDIR BOUHID

Pe. MANOEL GUERRA MATHEUS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar

Alvaro de Moraes Cardoso

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Óbidos, Estado do Pará, para aplicação da dotação de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00) consignada no Orçamento da União para o exercício de 1959, e destinada à escola assistencial de Juruti, a cargo da referida Prelazia.

300 Carteiras escolares para aula 16.000,00
 4 Cadeiras para aula 4.000,00
 4 Quadros negros para aula 1.000,00
 20 Cadeiras para sala 10.000,00

200 Metros de ladrilhos em 2 cores 250,00
 115 Sacos de cimento 500,00
 Transportes e imprevistos 12.500,00
 Cr\$ 250.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius, de Santo Antônio de Balsas, no Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — dotação de 1959, destinada à Escola N. S. de Lourdes, a cargo da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Santo Antônio de Balsas, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Pe. Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4º) alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e no que não forem aplicáveis, pelas da Portaria número quarenta e onze (41), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará a partir da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis (1966) (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes contratantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na tabela seguinte obedecendo ao plano de aplicação que devidamente publicado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanhará, fazendo parte integrante do mesmo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00) — valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4, item 10 — SPVEA: DESPESAS ORDINÁRIAS — Sub-anexo 10 — SPVEA: DESPESAS ORDINÁRIAS — Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.2.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais das entidades, pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação, em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645 de 14/11/57 (3% das dotações relativas a Despesas de Capital) conforme adendo "A"; 11 — Maranhão; 3 — Prelazia Nullius de Santo Antônio de Balsas; 20 — Escola N. S. de Lourdes; Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

Seção de Lavagem de Infâncias

Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de abril de 1959.

WALDIR BOUHID

Pe. MANOEL GUERRA MATHEUS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar

Alvaro de Moraes Cardoso

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Santo Antônio de Balsas, Estado do Maranhão, para aplicação da dotação de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), consignada no Orçamento da União para 1959, e destinada à Escola Nossa Senhora de Lourdes, mantida pela referida Prelazia.

Seção da Escola Normal:

5	Cátedras para aulas com supedâneos cada conjunto a	3.000,00	15.000,00
1	Projeto fixo para aulas de conjunto. Verba		36.000,00
1	Máquina de cinema para filmes instrutivos de 16 mm		84.000,00
2	Estantes para biblioteca escolar a	5.000,00	10.000,00
60	Carteiras individuais para aulas		120.000,00
60	Cadeiras para aulas a	500,00	30.000,00
1	Bomba para elevação de água à caixa, com seu motor de 4 HP		75.000,00
Seção do Jardim de Infância:			
50	Carteiras duplas a	1.000,00	50.000,00

5	Cátedras para aulas com seus supedâneos a	3.000,00	15.000,00
2	Estantes para livros escolares a	3.000,00	6.000,00
5	Quadros negros em madeira a	1.000,00	5.000,00
3	Mesas para aulas de caráter doméstico		9.000,00
	Em frete e imprevistos		30.000,00
	Gastos de administração. Verba		15.000,00
Total			Cr\$ 500.000,00

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Segundo Distrito de Portos, Rios e Canais, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — destinada às despesas de qualquer natureza com a manutenção e conservação do equipamento, drag-lines, tratores e oficinas (no Pará).

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Segundo Distrito de Portos, Rios e Canais, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e 2.º DPRC, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu Chefe, doutor Moacir Lobato d'Almeida, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9.º, § 2.º da Lei n. 1.806), de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o 2.º DPRC, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao 2.º DPRC, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4; Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.2 — Regime de água e Vias de Comunicações; 14 — Pará; 2 — Despesas de qualquer natureza com a manutenção e conservação do equipamento drag-lines, tratores e oficinas: Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere

esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O 2.º DPRC, prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O 2.º DPRC apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do art. 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 23 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OTTAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 22 de abril de 1959.

WALDIR BOUHID

MOACIR LABATO D'ALMEIDA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar

Maria de Nazaré Bolonha

Plano de aplicação de Cr\$ 2.000.000,00, dotação de 1959, destinada às despesas de qualquer natureza com a manutenção e conservação do equipamento drag-lines, tratores e oficinas.

a)	Recuperação das máquinas e acessórios de 4 tratores Catterpillar D-6	340.000,00
b)	Recuperação das máquinas e acessórios de 8 drag-lines Link-Belt Ls-51	650.000,00
c)	Recuperação de Motores de popa, Jonhanson, Evinrude e Arquimedes ...	120.000,00
d)	Recuperação dos Motores Catterpillar, que guarnecem as embarcações	350.000,00
e)	Recuperação da parte estrutural dos cascos e obras mortas das embarcações	400.000,00

f)	Recuperação de tôrnos, plainas, máquinas de furar e equipamento das Oficinas Mecânicas	140.000,00
Total		Cr\$ 2.000.000,00

Termo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 35.000.000,00, dotação de 1958, destinada à ampliação dos serviços elétricos de Cuiabá (Hidroelétrica do Rio Casca), inclusive rede de distribuição.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, Dr. Waldir Bouhid, e o procurador do Governo do Estado de Mato Grosso, Senhor Waldeck de Souza Falcão, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 24 de dezembro de 1958, para aplicação da verba de Cr\$ 35.000.000,00 — Destinada à ampliação dos serviços elétricos de Cuiabá (Hidroelétrica do Rio Casca) inclusive rede de distribuição, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Dar nova redação à cláusula primeira do acôrdo aditado a qual passa a vigorar como segue:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 90., § 20., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

SEGUNDO: — Declarar que o plano de aplicação a que se refere a cláusula segunda do termos aditado, foi devidamente aprovado, sendo a este anexado por cópia, autenticada pelos representantes das entidades acordantes.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo aditivo, e qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de abril de 1959.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar

Alvaro de Moraes Cordoso

Cópia autêntica do plano de aplicação da verba de Cr\$ 35.000.000,00 destinados à ampliação dos serviços elétricos de Cuiabá (Hidro-elétrica do Rio Casca), a cargo do Governo do Estado de Mato Grosso, devidamente aprovado por esta Superintendência.

1	— Aquisição de 227m. de tubulação conforme especificação do projeto, inclusive mão de obra para assentamento	3.291.500,00
2	— Aquisição de 3 juntas de dilatação, inclusive mão de obra	306.000,00
3	— Escavação de 540m ³ . em rocha	216.000,00
4	— 1.800m. de soldas, inclusive mão de obra	414.000,00

5 — 90m. de berços de concreto, inclusive mão de obra	360.396,00
6 — 26 apóio em ferro fundido, inclusive mão de obra	79.300,00
7 — 320m2. de blocos de ancoragem, inclusive mão de obra	1.185.408,00
8 — Grupo Turbina-Gerador com pertêncas, inclusive mão de obra para assentamento	14.150.000,00
9 — Preparo da casa de máquinas, inclusive mão de obra	190.000,00
10 — Aparelhos para quadro de comando, inclusive mão de obra para colocação	830.000,00
11 — 30m. de cabos de ligação, inclusive mão de obra	26.400,00
12 — Aquisição de peças miudas	200.000,00
13 — Transporte S. P.-Rio Casca de 130.000 k.	975.000,00
14 — Transporte Cuiabá Rio Casca de 150.000 k.	300.000,00
15 — Transportes no serviço	100.000,00
16 — Pagamento do projeto	300.000,00
17 — Preparo do canteiro de serviço para construção da barragem	200.000,00
18 — Escavação de 600m2. em terras para construção de barragem	42.000,00
19 — Escavação de 177m3. em rochas	67.260,00
20 — 300m3. de concreto ciclópico inclusive mão de obra	1.111.320,00
21 — 94m3. de concreto armado, inclusive mão de obra	1.088.463,60
22 — 130m. de balaustradas, inclusive mão de obra	104.000,00
23 — 2 comportas de ferro, inclusive mão de obra para colocação	689.000,00
24 — Conserto de 10.000m. de estrada de acesso	200.000,00
25 — 10.000m. de linha de transmissão de energia, inclusive mão de obra	390.000,00
26 — Transportes de material para construção da barragem com tomada d'água no rio Ponte Alta, inclusive da linha de transmissão	250.000,00
27 — Aquisição miudas para a construção referida no item anterior	200.000,00
28 — Escavação de 122.272m3. em terra para construção do canal adutor	6.113.600,00
29 — Compra da faixa de terreno de 500.000m2. para o canal	400.000,00
30 — Aquisição miuda para construção do canal	100.000,00
31 — Eventuais	1.120.352,40
TOTAL	Cr\$ 35.000.000,00

VISTO:

Amílcar Carvalho da Silva
Chefe do Gabinete

Confere com o original:

Virginia Nelly Ferreira Barbosa
Auxiliar Administrativo

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Diretoria do Ensino Superior

UNIVERSIDADE DO PARÁ

FACULDADE DE MEDICINA

Concurso para Professor Catedrático de Microbiologia

De ordem do Senhor Diretor desta Faculdade, Professor Doutor José Rodrigues da Silveira Netto, comunico ao único candidato inscrito — Doutor Paulo Cordeiro de Azevedo e a quem interessar possa, que o Conselho Técnico-Administrativo escolheu e a Congregação homologou, a indicação dos Professores doutores Otto Guilherme Bier, da Escola Paulista de Medicina, Floriano Paulo de Almeida, Professor aposentado da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e contratado da Universidade de Carabobo, Valência, Venezuela, e João Xavier Vianna, da Faculdade de Medicina da Universidade do Paraná, estranhos ao corpo docente desta Faculdade, para, juntamente com os Professores doutores José Rodrigues da Silveira Netto e Orlando Rodrigues da Costa, da Congregação desta Faculdade, constituírem a Banca Examinadora do concurso para Professor catedrático de Microbiologia.

Outrossim, dou ciência que o mesmo Conselho Técnico-Administrativo marcou o dia vinte e sete (27) de maio vindouro, às oito (8:00) horas, para o início das provas.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Universidade do Pará, Belém, 24 de abril de 1959.

(a) Izolinda Andrade da Silveira, Oficial Administrativo K, Secretário. — Visto: Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto, Diretor.

(Ext. — 29/4 e 25/5/59)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Lourival de Sousa Franqueiro, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sítas na 16a. Comarca, 45o. Termo, 45o. Município e 119o. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com quem de direito; pelos fundos com João Alberto de Carvalho Luz; pelo lado esquerdo com Arcirio de Lima; e pelo lado direito com José Peixoto Sobrinho. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Colletoria de Renda do Estado naquela município de Capim. Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 17 de abril de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
Resp. pelo Of. Adm.
(T. — 24.759 — 5, 15 e 25/5/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Leônidas Ramos de Souza, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sítas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município e 118o. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com Antenor Silva; pelo lado esquerdo com Euclides Barroso; pelos fundos com terras devolutas do Estado; pelo lado direito com Pissidônio Cirilo da Silva. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Colletoria de Rendas do Estado naquela município de Capim. Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 6 de maio de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
Resp. pelo Oficial Adm.

(T. — 24.165 - 15, 25/5 e 5/6/59)

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS
Delegacia Regional do Pará

A V I S O

Esta Delegacia tendo em vista o que dispõe a Portaria, n. 43, de 24/03/1959, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o acordo firmado com o Sindicato dos Estivadores do Estado do Pará, na conformidade com o que preceitua o art. 83 do Regulamento aprovado pelo Decreto 22.367, de 27/12/1946, AVISO AOS SENHORES EMPREGADORES que foi o Sindicato dos Estivadores AUTORIZADO A ARRECADAR as contribuições previstas nos incisos I, II, IV e V, do art. 69 do mesmo Regulamento, bem como as contribuições destinadas à L.B.A., SENAI-SESI, SENAC-SESC e SSR, todas relativas aos salários percebidos pelos mesmos trabalhadores que exercendo suas atividades dentro da jurisdição do Sindicato, se enquadrem na categoria profissional por ele representada.

Esclarece, outrossim, que a modalidade acima exposta entrará em vigor a partir do dia 10. de junho.

Belém, 19 de maio de 1959.

(a) Deocleciano Godinho

Chefe da Secção de Arrecadação

V I S T O

(a) Dário Costa

Delegado Regional

(Ext. — Dias — 22, 23 e 24/5/59)

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR
UNIVERSIDADE DO PARÁ
FACULDADE DE FARMÁCIA

Concurso para docente-livre das cadeiras de Física Aplicada à Farmácia, Química Orgânica e Biológica, Zoologia e Parasitologia, Botânica Aplicada à Farmácia, Farmacognosia, Farmácia Galênica, Química Analítica, Microbiologia, Farmácia Química, Química Industrial Farmacêutica, Química Bromatológica e Toxicológica e Higiene e Legislação Farmacêutica.

De ordem do Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia da Universidade do Pará, e em cumprimento às determinações legais vigentes, faço público que estarão abertas na Secretaria desta Faculdade, desde o dia 15 do mês em curso, as inscrições aos concursos para docentes-livres das cadeiras de Física Aplicada à Farmácia, Química Orgânica e Biológica, Zoologia e Parasitologia, Botânica Aplicada à Farmácia, Farmacognosia, Farmácia Galênica, Química Analítica, Microbiologia, Farmácia Química, Química Industrial Farma-

macêutica, Química Bromatológica e Toxicológica e Higiene e Legislação Farmacêutica, encerrando-se, as respectivas inscrições à 13 de setembro do corrente ano, às dezoito horas.

O candidato deverá apresentar à Secretaria da Faculdade no ato da inscrição:

I — prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II — atestado de sanidade e de idoneidade moral;

III — carteira eleitoral e prova de estar quite com o serviço militar;

IV — diploma de farmacêutico ou médico, quando se tratar de cadeira não privativa do farmacêutico, expedido por instituto de ensino oficial ou oficialmente reconhecido do País, registrado na Diretoria do Ensino Superior, ou expedido por instituto estrangeiro devidamente revalidado e registrado;

V — documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso.

VI — prova de haver concluído o curso farmacêutico ou médico pelo menos três anos;

VII — cinquenta (50)

exemplares da tese que haja escrito;

VIII — certificado de pagamento da respectiva taxa. O título de docente-livre será obtido mediante concurso de títulos e de provas.

O concurso de títulos constará de apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

I — diploma de quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;

II — exemplares impressos de trabalhos científicos, de obras sobre farmácia, medicina ou de estudos e pareceres especialmente aqueles que assinalem contribuição original ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

III — documentação relativa às atividades didáticas exercidas;

IV — realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, a apresentação de trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada, e a exibição de atestados gratuitos, não constituem títulos idôneos.

O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e o tirocínio do candidato, bem como os predicados didáticos, constará sucessivamente de:

I — defesa de tese;

II — prova escrita;

III — prova prática ou experimental;

IV — prova didática.

A tese a ser defendida constará de uma dissertação sobre o assunto de livre escolha do candidato pertinente à disciplina da cadeira em concurso.

Na arguição sobre a tese, a comissão organizadora apontará os erros porventura cometidos pelo candidato, para que se defenda; pedirá explicação sobre pontos obscuramente tratados e fará sobresair as contribuições originais novas ou simplesmente bem expostas, quer da tese propriamente dita, quer dos trabalhos apresentados, dando lugar a que o candidato demonstre inteligência e preparo especializado.

Por dia só poderá ser arguido um candidato em defesa de tese, fazendo-se a arguição na ordem de inscrição.

A prova escrita versará sobre assunto incluído em um ponto sorteado de uma lista de 10 a 20 pontos, organizada pela comissão sobre o programa de ensino da cadeira. Será de seis horas o prazo máximo para a mesma.

A prova didática constará de uma dissertação pelo prazo improrrogável e irredutível de cinquenta minutos, sobre o ponto sorteado, com 24 horas de antecedência, de uma lista de 10 a 20 pontos formulados pela comissão julgadora, compreendendo assim o programa da disciplina.

A inscrição será feita mediante requerimento ao Diretor acompanhado do recibo do pagamento da taxa devida e dos documentos de títulos exigidos, subscrito pelo próprio candidato ou procurador com poderes especiais.

Na realização e julgamento do concurso, serão observados os dispositivos da Legislação Federal.

Secretaria da Faculdade de Farmácia da Universidade do Pará, em 15 de maio de 1959.

Dalila S. Coelho da Silva
Secretária

Visto: — Prof. Dra. Philomena Cordovil Pinto, Diretora.

(Ext. — 23 e 24/5/59)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura notifico, pelo presente edital, a senhora Dayse Araújo, ocupante do cargo de professor de Piano, padrão J, lotado no Conservatório Carlos Gomes, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, reassumir o seu cargo do qual se acha afastada, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205, da lei citada.

Eu, Laura Batista de Lima, Diretor de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de

maio de 1959.

Laura Batista de Lima
Diretor de Expediente
(Em — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31/5 e 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 23/6/59)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura notifico, pelo presente edital, a senhora **Donina Ben-Accon**, ocupante efetiva do cargo de Professor de Música, padrão H, do Quadro Único, com exercício no Conservatório Carlos Gomes, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, reassumir o seu cargo do qual se acha afastada, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205, da lei citada.

Eu, **Laura Batista de Lima**, Diretor de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de maio de 1959.

Laura Batista de Lima
Diretor de Expediente
(Em — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31/5 e 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 23/6/59)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, **Dona Laiza Sousa e Silva**, ocupante efetiva do cargo de professor de 2ª. entrância, servindo no grupo escolar José Veríssimo, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação deste, reassumir as funções de seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205, da mesma Lei.

Eu, **Laura Batista de Lima**, Diretor de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de maio de 1959.

Laura Batista de Lima
Diretor de Expediente
(Em — 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31/5 e 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24/6/59)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Notificação
De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, o Doutor **JOSE DE OLIVEIRA GONDIM**, ocupante do cargo de Médico

Sanitarista, classe "O", do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 1, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado sem motivo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que se não alegue ignorância lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, **Eunice dos Santos Guimarães**, Diretor de Expediente, o escrevi e assino, em 11/5/59. — (a) **Eunice dos Santos Guimarães**, Diretor de Expediente.

VISTO:
Henry Checralla Kayath
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Dias — 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 31/5; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11/6/59)

COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Edital de Citação
Pelo presente edital, por mim assinado, na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, mandado instaurar para apurar a falta funcional, prevista no art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24/XII-953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado) pelo serventuário **Sebastião Henrique de Carvalho**, Polícia Sanitária, padrão — G —, lotado no Centro de Saúde n. 1, cito-o, para dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da data da primeira publicação deste, para comparecer à sede da Secretaria de Estado de Saúde, onde está instalada a Comissão, a fim de ser inquirido sob a acusação que lhe é imputada, sob pena de revelia, findo o prazo estipulado.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dois (2) dias do mês de maio de 1959.

Eu, **Carmita da Silva Barros**, secretária da Comissão, o subscrevo.
Eldmir de Souza Nina
Presidente da Comissão
Carmita da Silva Barros
Secretária
(G. — Dias — 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24 e 25/5/59).

Comissão de Inquérito Administrativo

CITACÃO
Pelo presente edital, por mim assinado, na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, mandado instaurar para apurar a falta funcional, prevista do art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24/12/1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado) pelo serventuário **CLODOALDO CARDOSO DO NASCIMENTO**, Polícia Sanitária, classe "G", lotado nos Distri-

tos Sanitários do Interior, cito-o, para dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da data da primeira publicação deste, para comparecer a sede da Secretaria de Estado de Saúde, onde está instalada a Comissão, a fim de ser inquirido sob a acusação que lhe é imputada, sob pena de revelia, findo o prazo estipulado.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos onze (11) dias do mês de maio de 1959.

Eu, **Carmita da Silva Barros**, secretária da Comissão o subscrevo. — (aa) **Eldmir de Souza Nina**, Presidente da Comissão — **Carmita da Silva Barros**, Secretária, e **Mário Yacê Pacheco**, 2o. Secretário.

(G. — Dias — 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, e 27/5/59)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compras de Terras
De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por **Geraldo Alves Ferreira**, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município e 118o. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com **Waldemar Rodrigues de Paula**; pelos fundos com terras devolutas e pelo lado esquerdo com **Aldo Prudente da Silva**; pelo lado direito com **Magnólia Macêdo Souza**. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 6 de maio de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
Resp. pelo Oficial Adm.
(T. — 24.151 - 14, 24/5 e 4/6/59)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a senhora **Alice Paixão Teixeira de Menezes**, ocupante do cargo de Professor, Padrão I, do Quadro Único, lotada no Instituto Lauro Sodré, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, reassumir o seu cargo do qual se acha afastada, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205, da mesma Lei.

Eu, **Laura Batista de Lima**, Diretor de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de maio de 1959.

Laura Batista de Lima
Diretor de Expediente
(Em — 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31/5 e 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24/6/59)

Compras de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por **Aldo Prudente da Silva**, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município e 118o. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com **José Ferreira de Araújo**; pelos fundos com terras devolutas; pelo lado esquerdo com quem de direito for; pelo lado direito com **Geraldo Alves Ferreira**. O referido lote de terras mede de frente 6.600 metros por ... 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 6 de maio de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
Resp. pelo Oficial Adm.
(T. — 24.157 - 14, 24/5, e 4/6/59)

Compras de Terras
De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por **Ademar Batista da Costa**, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município e 118o. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com **Geraldo da Cruz**; pelo lado esquerdo com **Sebastião da Cruz**; pelos fundos com terras devolutas e pelo lado direito com terras devolutas. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 6 de maio de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
Resp. pelo Oficial Adm.
(T. — 24.158 - 14, 24/5 e 4/6/59)

Compras de Terras
De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por **Euclides Barroso**, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 16a. Comarca, 44o. Tér-

mo, 440. Município e 1180. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com Idary Oliveira Faria; pelo lado esquerdo com Almeria Honorato Prudente; pelos fundos com terras devolutas do Estado; pelo lado direito com Leônidas Ramos de Souza. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 6 de maio de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
Resp. pelo Oficial Adm.
(T. - 24.159 - 14, 24/5 e 4/6/59)

Compras de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Martinho Cruz de Souza, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município e 1180. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste com Antônio Novaes Faria; ao Norte com Pretestado Marquez da Silva; ao Oeste com terras devolutas e ao Sul com quem for de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 6 de maio de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
Resp. pelo Oficial Adm.
(T. - 24.160 - 14, 24/5 e 4/6/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Antenor Silva, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município e 1180. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com Gregório Waldek; pelo lado esquerdo com Idary Oliveira Faria; pelos fundos com Leônidas Ramos de Souza; pelo lado direito com Cleonice Silveira Passos. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de

Obras, Terras e Viação, 6 de maio de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
Resp. pelo Oficial Adm.
(T. - 24.166 - 15, 25/5 e 5/6/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Moacir de Oliveira Leite, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 450. Termo, 450. Município e 1190. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com o rio Capim e demais lados com quem de direito. O referido lote de terras mede de frente 6.600 metros por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 16 de abril de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
(T. - 24.57 - 5, 15 e 25/5/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Marcus Ribeiro de Carvalho, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 450. Termo, 450. Município e 1190. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo Norte com Noemia Ribeiro Pereira, pelo Sul com quem de direito, pelo Leste com Marlene Ribeiro de Carvalho; pelo Oeste com Fausto Ribeiro de Marquez. O referido lote de terras mede... 3.600 metros de frente por 3.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 16 de abril de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
Resp. pelo Of. Adm.
(T. - 24.758 - 5, 15 e 25/5/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Alberto Vieira Alves, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município e 1180. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste com Yolanda Fonseca Lopes; ao Norte com Alaide Paiva Lopes; a Oeste com Ruth Machado Prudente; e ao Sul

com Iracino Carrilho de Castro. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 6 de maio de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito

Resp. pelo Oficial Adm.

(T. - 24.163 - 15, 25/5 e 5/6/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Geraldo da Cruz, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município e 1180. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com Jaime Luiz da Costa; pelos fundos com Ademar Batista da Costa; pelo lado esquerdo com Hervio Alves Ferreira; pelo lado direito com terras devolutas. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 6 de maio de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito

Resp. pelo Oficial Adm.

(T. - 24.164 - 15, 25/5 e 5/6/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Waldemar Rodrigues de Paula, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município e 1180. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com terras reservadas pelo Estado; a 600 metros da Estrada "B. R. - 14", limitando-se o quilômetro 146 a 152, fica situado à margem direita da Estrada de quem vai de Belém a Brasília, pelos fundos com Geraldo Alves Ferreira; pelo lado esquerdo com José Ferreira de Araújo; pelo lado direito com Geraldo Vale Neves. O referido lote de terras mede de frente 6.600 metros por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 17 de abril de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
Resp. pelo Oficial Adm.
(T. - 24.162 - 15, 25/5 e 5/6/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Marcio Carvalho Ribeiro, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 450. Termo, 450. Município e 1190. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo Norte e Leste com quem de direito; pelo Sul com Fausto Ribeiro Marquez Filho; pelo Oeste com Regina Helena Ribeiro Pereira. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 17 de abril de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
Resp. pelo Of. Adm.

(T. - 24.456 - 5, 15 e 25/5/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Francisca Maria Dias Rocha, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 450. Termo, 450. Município e 1190. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo Norte com Raimundo Martins da Rocha pelo Sul com Celia Maria Dias Rocha; pelo Leste com Maria das Dores Dias Rocha; e pelo Oeste com Elizabete Vicente de Castro. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 17 de abril de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
Resp. pelo Of. Adm.

(T. - 24.755 - 5, 15 e 25/5/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — DOMINGO, 23 DE MAIO DE 1959

NUM. 5.566

ACÓRDÃO N. 200
Agravado da Capital
Agravantes — Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares.

Agravada — A Prefeitura Municipal de Belém.
Relator — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — I — Na decretação do imposto de indústria e profissão, de competência privativa dos Municípios, o legislador municipal tanto pode usar do velho sistema de lançamento de um quantum fixo e arbitrário, como do estabelecimento de uma taxa percentual sobre o valor global das vendas do contribuinte. O essencial é que tal imposto incida, não sobre as transações em si, tomadas como objeto do imposto, mas sobre as atividades do contribuinte, graduado o montante do tributo conforme a maior ou menor atuação dessa atividade, independente de qualquer lucro ou vantagem dela advindos.

II — Com esses pressupostos, tal imposto não se confunde com o de vendas e consignações, de competência estadual e que recai diretamente sobre o ato da venda, sobre a própria transação, que se torna assim o objeto mesmo do imposto e é cobrado no ato e no momento da transação, isto é, no exercício financeiro em que se realiza a operação comercial.

III — Também não há confundí-lo com o imposto de renda, pois enquanto o de indústria e profissão incide sobre o valor global ou volume bruto das operações realizadas, o de renda recai apenas sobre o lucro obtido ou renda líquida. Assim, somente em havendo lucro é que se há de exigir imposto sobre renda, porque este se vincula, não ao trabalho, à atividade, à capacidade econômica do contribuinte, mas ao resultado obtido, mas aos lucros obtidos sejam

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

qual fôr a fonte dos proventos.

IV — A Constituição Federal, no § 34 do art. 141 não exige que a lei orçamentária mencione expressamente a lei do imposto, ou que a incorpore no seu texto, mediante explícita ou destacada remissão à sua vigência.

V — A prévia autorização orçamentária, a que faz referência o dispositivo constitucional, não importa dizer que qualquer majoração do imposto, além da lei que o criou, precisa para ser cobrada, de inscrição expressa no orçamento, como receita a ser realizada. Desde que o tributo está previsto na lei orçamentária, a sua majoração, através de lei, está obviamente considerada no orçamento, pois este não especifica o quantum do tributo a ser pago em espécie, prevendo apenas a receita global.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição da Comarca da Capital, em que são partes, como agravante, a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares; e, agravada, a Prefeitura Municipal de Belém.

A Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, com fundamento no § 34 do art. 141 da Constituição Federal e art. 1 da lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, impetrou mandado de segurança contra o ato do Prefeito Municipal de Belém, referente ao pagamento do imposto de indústria e profissão do ano de 1957, criado pela lei 3.209, de 1956.

Em abono de sua pretensão, alega a impetrante que o ato impugnado é inconstitucional porque envolve abuso de poder de tributar, eis que a forma de tributação estabelecida na citada lei municipal 3.209, se confunde com o imposto de vendas e consigna-

ções, privativo dos Estados, na forma do art. 12 n. IV da Constituição Federal; porque fazendo recair o tributo sobre o movimento global de vendas do ano anterior, essa lei está criando imposto sobre vendas mercantis, o que é da competência dos Estados; porque a lei que majorou o imposto de indústria e profissão não foi incorporada à lei orçamentária, sendo portanto inconstitucional a sua cobrança, por contrariar o art. 141, § 34, da Constituição Federal e também porque a apresentação dos elementos contábeis exigida pelo art. 9, da citada lei, vem ferir os arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Denegada a segurança, pela sentença de fls. 103, a impetrante agravou dessa decisão, processando-se o recurso em forma regular, com as razões das partes interessadas e despacho de fls. 129, tendo nesta Superior Instância o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 131, opinado pelo improviamento do recurso.

Alega a agravante, de começo, que estabelecendo a lei municipal 3.209 a incidência do imposto de indústria e profissão sobre as operações de vendas, confundiu tal imposto com o de vendas e consignações, privativo dos Estados, na forma do art. 19 da Constituição Federal.

Examinados os termos da lei referida, verifica-se no entanto, que o movimento global das vendas serve tão somente de base para o lançamento do imposto e que firmada essa base, o contribuinte pagará então certa porcentagem de acordo com a sua atividade comercial.

O imposto é assim direto e recai sobre a pessoa que exerce determinada atividade comercial ou industrial, posto de parte qualquer lucro ou vantagem advindos dessa atividade. Um imposto de tal natureza tem assim todos os característicos do que sempre

se costumou classificar de indústria e profissão.

Não há negar também que a Administração Pública a quem cabe esse poder taxativo, tanto pode usar do velho sistema de lançamento de um quantum fixo e arbitrário, como de outra modalidade, qual seja, por exemplo, o de uma taxa percentual sobre o valor global das vendas do contribuinte.

O essencial porém é que tal imposto incida, não sobre as transações em si, tomadas como objeto do imposto, mas sobre as atividades do contribuinte, graduado o montante do tributo, conforme a maior ou menor atuação dessa atividade. Com esses pressupostos, não há confundí-lo com o imposto de vendas e consignações, de competência estadual e que recai diretamente sobre o ato da venda, sobre a própria transação, que se torna assim o objeto mesmo do imposto.

No caso sub iudice, o legislador municipal abandonou o sistema da tributação rígida, de um quantum invariável para cada classe, categoria ou especialidade de atividade, para adotar o critério de atuação econômica do contribuinte, fazendo recair uma determinada taxa sobre o cômputo de suas operações comerciais ou industriais. Essa taxa nem por isso deixa de ser fixa, variando apenas o quantum a pagar, de acordo com a atuação profissional do contribuinte. Aliás, tal modalidade taxativa é mais consentânea com o espírito da lei, que não exige que a tributação seja igual para todos, mas que seja proporcional e adequada à capacidade tributária ou econômica do contribuinte, nos termos do art. 202 da Constituição Federal.

Por outro lado, não se confundindo o imposto em apreço com o de vendas e consignações, inexistente no caso, a tributação a que alude a agravante.

Como ficou ressaltado, enquanto o imposto de vendas e consignações recai sobre as operações comerciais ou in-

industriais, sobre a própria transação, o imposto em questão incide sobre o trabalho ou atividade do contribuinte, compreendendo nessa atividade, a soma de valores realizados pela sua capacidade econômica num determinado período de tempo. Tal soma de valores é que constitui o volume bruto das vendas e operações realizadas pelo contribuinte e vai servir de base para sobre ela se fixar a taxa porcentual do imposto de indústria e profissão.

Ademais, o imposto de vendas e consignações recau sobre o ato da venda em si mesma, é cobrado no ato e no momento da transação, isto é, no próprio exercício financeiro em que se realiza a operação comercial enquanto que o imposto de indústria e profissão é cobrado no exercício seguinte e calculado sobre o montante da atividade do contribuinte, no ano anterior. A tributação não alcança assim diretamente a venda, mas o exercício da atividade do contribuinte, que pagará menos ou mais, quanto menor ou maior tiver sido o volume dos seus negócios no ano anterior, servindo assim esse volume de valores como mero fator básico para o cálculo do imposto.

Rubens Gomes de Souza (Compêndio de Legislação Tributária, pag. 413) após afirmar que o imposto de indústria e profissão é difícil de definir em termos teóricos, esclarece que, sob o ponto de vista econômico, somente pode ser conceituado como um tributo sobre a renda bruta; isto porque juridicamente é um imposto direto que incide sobre o simples exercício de qualquer atividade comercial, industrial, civil ou profissional.

Depois destas considerações, assera o renomado autor que na prática, a maioria das legislações deste imposto tomam como base de lançamento o movimento econômico, isto é, o produto total das vendas ou outros atos cuja prática a atividade do contribuinte.

Argumenta ainda a agravante que a citada lei municipal 3.209, que majorou o imposto de indústria e profissão não foi incorporado à lei orçamentária, sendo assim inconstitucional a cobrança desse imposto, por contrariar o § 34 do art. 141 da Constituição Federal.

Estruturando as linhas mestras do nosso regime, a Constituição Federal estabeleceu como uma das normas consagradas dos direitos e garantias individuais, que sem lei prévia não se poderá exigir tributo, esclarecendo em seguida que a sua cobrança terá que ser feita em cada exercício mediante autorização orçamentária.

A lei orçamentária do Município de Belém, para 1957, estabelece que a receita para esse exercício, orçada em cento e setenta e sete milhões novecentos e oitenta e cinco mil cruzeiros, será arrecadada de acordo com a legislação em vigor.

Ora, a majoração do imposto de indústria e profissão determinada na lei 3.309 é de 7 de julho de 1956 e assim a arrecadação do imposto objetivado por esta lei entrava no cômputo da arrecadação da lei orçamentária para 1957.

E certo que essa lei não foi incorporada, como se expressa a agravante, à lei orçamentária, mas a Constituição Federal não exige que a lei orçamentária mencione expressamente a lei do imposto, ou que a incorpore no seu texto, fazendo explícita ou destacada remissão à sua vigência.

A prévia autorização orçamentária, a que faz referência o dispositivo constitucional, não importa dizer que qualquer majoração do imposto, além da lei que o criou, precisa para ser cobrada, de inscrição expressa no orçamento como receita a ser realizada. Desde que o tributo está previsto na lei, orçamentária, a sua majoração através de lei, está obviamente considerada no orçamento, pois este não especifica o quantum do tributo a ser pago em espécie, prevendo apenas a recita global.

O que se depreende do texto constitucional é a exigência, de uma parte, de lei criadora ou ampliadora do imposto, fixando-lhe o quantum, e, de outra parte, a lei de meios, que através de suas tabelas torna efetiva a executoriedade da lei ordinária.

Como salientou Aliomar Balieiro, na Constituinte de 1946 (José Duarte, in Const. Brasileira 1946) ao discutir-se o título — Discriminação de Rendas — o orçamento não pode criar imposto desde que não é lei no sentido material.

Souza Costa por sua vez esclarece que nunca se admitiu a hipótese de se poder cobrar imposto que não estivesse incluído na lei de orçamento.

O que portanto se torna essencial é a existência das duas leis, uma criando ou majorando o imposto e outra, a lei de meios, computando na receita global, a sua arrecadação.

Temístocles Cavalcanti, em erudito parecer (Rev. Jurídica, n. 33, 1958), opinando sobre caso idêntico ao sub judice, escreve: "Nada importa que a lei orçamentária tenha antecedido à criação do imposto pela lei ordinária, eis que ratificado estará o vício que impedia a arrecada-

ção do imposto, pelo ato do legislador que criou posteriormente o imposto, cuja arrecadação fôra prevista no orçamento. A fortiore, poderá o tributo já criado anteriormente, ser aumentado durante o exercício pela lei ordinária.

Assim, nada importa sejam os impostos majorados durante o exercício financeiro, desde que estejam previstos no orçamento, sem atender ao seu quantum, que deve ser fixado só e só, pela lei ordinária".

Esta orientação tem sido aliás a do Supremo Tribunal Federal, reafirmada em reiterados arestos, em face das dúvidas e divergências suscitadas na exegese do citado § 34 do art. 141 da Constituição Federal.

Como se vê do V. Acórdão transcrito pelo Dr. Procurador Geral do Estado no parecer de fls. 131, a Suprema Corte rejeitou a eiva de inconstitucionalidade da majoração tributária, não só por ter sido ela precedentemente contemplada em lei, ou seja, no orçamento, como porque não constituirá surpresa para o contribuinte a circunstância de ter sido no início do exercício financeiro dada a publicação da lei que repetira a exigência fiscal.

Nas razões de agravo, a agravante, procurando conceituar o caso sob novo aspecto, alega que o imposto de indústria e profissão decorre da lei municipal em questão se confunde com o imposto de renda, de competência federal.

Em face dessa nova argumentação, a tributação em tela, não se equipararia mais ao tributo de vendas e consignações, de competência dos Estados, mas participaria da natureza do imposto sobre a renda, privativo da União.

Ainda aqui não procedem as alegações da agravante, eis que, como ficou já acentuado, a lei em questão adotou o critério de taxação tomando por base o movimento global de vendas do ano anterior, critério que não encontra proibição legal, antes tem apóio no princípio da tributação equitativa do art. 202 da Constituição Federal e não se confunde com o imposto sobre a renda, cujas características e finalidades são diversas. Basta acentuar, quanto a este, que embora os elementos para o cálculo sejam os mesmos, a sua incidência não se faz sobre o valor global das operações realizadas, mas apenas sobre o lucro obtido ou renda líquida.

Somente em havendo lucro é que se há de exigir imposto sobre a renda, eis que ele se vincula não ao trabalho, à atividade, à capacidade tributária do contribuinte, mas ao resultado obtido, aos lucros

apurados, seja qual fôr a fonte dos proventos. Como ensinava Rubens Gomes de Souza (ob. cit. pag. 415), o fato gerador do imposto de indústria e profissão é a exploração de qualquer modalidade de indústria ou comércio, ou o exercício de qualquer profissão, arte, ofício ou função. Como se vê, no próprio fato gerador do imposto, como na sua própria base de cálculo, há divergência manifesta com o imposto de indústria e profissão.

Os dois Acórdãos trazidos pela agravante em apóio à sua tese, não têm aplicação ao caso sub judice, pois versaram matéria diferente, como se pode constar do próprio teor desses arestos.

Em realidade, no caso em tela, o fato gerador do imposto de indústria e profissão, isto é, o fato que deu origem ao imposto, não foi de auferir o contribuinte uma renda de sua profissão comercial, mas o de exercitar essa atividade, servindo a renda obtida no exercício dessa atividade, apenas como critério para fixação da alíquota devida ao fisco municipal.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão agravada.

Custas na forma da lei.
Belém, 27 de abril de 1959.
— (aa.) Souza Moita, Relator. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Arnaldo Lobo. Osvaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 15 de maio de 1959.
— Luis Faria, Secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados os autos de Agravo da Capital, em que são partes, como Agravante, Wanda Salgado Dias; e, agravada, Albertina Gonçalves Dias, a fim de ser preparado dito agravo, para sorteio de relator; distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de maio de 1959.
(a.) Luis Faria, Secretário.

Anúncio de Julgamento da 1ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 25 de maio corrente, para jul-

gamento, pela 1a. Câmara Cível, da Apelação Cível "ex-officio" da Capital, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Lecyr Pontes Riodades e Maria da Glória de Souza Riodades, sendo relator, o Exmo. Sr. Desembargador Curcino Silveira.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1959.

(a.) Luís Faria, Secretário.

Anúncio de Julgamentos da 1a. Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 25 de maio corrente, para julgamento, pela 1a. Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Apelação Penal — Ponta de Pedras — Apelante — Zeferino Barros da Costa — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador — Mauricio Pinto.

Idem — Idem — Capital — Apelante — Angelo Henrique da Silva Filho — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador Licurgo Santiago.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1959.

(a.) Luís Faria, Secretário.

COMARCA DA CAPITAL Citação com o prazo de trinta (30) dias

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz de Direito da 5a. Vara Privativa de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber que, por parte de Prefeitura Municipal de Belém lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca de Belém do Pará. A Prefeitura Municipal de Belém, por seu advogado no fim assinado, vem expôr e requerer a V. Excia. o seguinte: 1 — De acôrdo com o Decreto Federal n. 23.723, de 24-9-47, publicado no "Diário Oficial" da União, de 26-9-47, ficou declarada a caducidade do contrato da concessão outorgada pela Prefeitura Municipal de Belém do Pará, a The Pará Electric Railways and Lighting Company Limited, com sede em Londres, para exploração dos serviços públicos de força, bonde e luz, nesta cidade de Belém do Pará, e decretada a passagem do acêrvo da concessionária, para o poder da Prefeitura de Belém (Doc. 1). 2 — Nos termos do Decreto-Lei municipal n. 743, de 4-2-48, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, em 24-2-48, ficou incorporado ao patrimônio do Município de Belém, com o nome de "Serviço de Força e Luz de Belém", o acêrvo da extinta companhia The Pará Electric Railways and Lighting Company Limited (Doc. II). 3 — Do acêrvo da citada The Pará Electric Railways and Lighting Company Limited, entre outros bens, constam os imóveis seguintes: — a) Terreno edificado à avenida Independência, com fundos até a avenida São Jerônimo, por onde também faz frente, entre a travessa 14 de Março e a avenida Alcindo Cabela, nesta cidade; b) Cinco lotes formando a antiga Estação "Batista Campos", à avenida Padre Eutiquio, fazendo frente também para a rua Caripunas e a travessa Apinagés, nesta cidade; c) Terreno onde se acha a antiga usina elétrica, à rua Municipalidade, esquina da travessa Rui Barbosa, formado por três lotes, um do domínio municipal e dois de marinha, nesta cidade; d) Terreno denominado "Sacramenta", limitado pelos igarapés Una e São Joaquim, do qual foi desapropriada uma área pelo Ministério da Aeronáutica; e) Ilha "Emiliana", outróra "Suassunema", no rio Maguari, distrito de Benfica, neste Estado; f) Sítio denominado "Santa Cruz", à margem direita da baía de Santo Antonio, parte norte da ilha Carateua, município e Comarca desta capital; g) Sorte de terras denominada "Anany", no lugar "Anany", furo do Maguari, margem esquerda do rio Ariri, neste Estado; g) Terras denominadas "Coqueiro" e "Pedreira", situada à margem esquerda do rio Ariri, circunscrição de Icoaraci, município e Comarca desta capital; i) Duas sortes de terras, misticas, denominadas "Ariry" e "Quarenta Horas", a primeira antigamente conhecida por "Benjamin", no rio Ariri, afluente do rio Maguari, distrito de Benfica, neste Estado; j) Terreno edificado, à avenida Nazaré, esquina da travessa Quintino Bocaiuva, na curva da Praça da Memória, hesta capital. 4 — Desde as datas daqueles Decretos, isto é, há mais de 10 anos, a Prefeitura Municipal de Belém, vem possuindo como bens pertencentes ao seu patrimônio, os referidos imóveis, sem entretanto poder registrá-los em seu nome, nos Registros de Imóveis, competentes, por falta de título ou instrumento hábil. 5 — Assim sendo, vem a suplicante requerer a V. Excia. que, depois de preenchidas as formalidades de direito e jul-

gado por sentença a incorporação dos ditos bens, de que tratam os citados Decretos, seja passada em favor da Prefeitura Municipal de Belém, a competente "Carta de Sentença de Incorporação" dos imóveis descritos, de modo a servir este de título hábil para a transcrição nos Registros de Imóveis, ressalvados os direitos de terceiros. Termos em que, P. deferimento. Belém, 12 de maio de 1959. — (a.) Artur Cláudio Melo, Procurador P.M.B.". Depois de se manifestarem, de ordem do M. Juiz, os Drs. Representante do Ministério Público e Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, os quais nada opuseram, a Prefeitura fez mais o seguinte requerimento: — "Digno Magistrado: A Prefeitura Municipal de Belém requer, em cumprimento ao despacho retro, se digne V. Excia. mandar publicar edital, com o prazo de trinta (30) dias, do teor resumido da petição de fls. 2, para aqueles que se julgarem com algum direito aos imóveis cuja incorporação é requerida apresentem suas reclamações. Belém, 16 de maio de 1959. — (a.) Artur Cláudio Melo, Procurador P.M.B.". "Publique-se o edital acima requerido. Recebidos, hoje, Belém, 18-5-59. — (a.) José Pantoja". Em virtude do que, foi expedido o presente edital, por força do qual ficam citados todos aqueles que se julgarem com direito sobre os referidos bens, para, no prazo de 30 dias, que correrá da primeira publicação deste edital, apresentarem suas reclamações provando seu direito, sob pena de, decorrido o prazo, serem os mencionados bens incorporados à Prefeitura Municipal de Belém. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 20 de maio de 1959. Eu, José Milton de Lima Sampaio, escrevi, o datilografei e subcrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz de Direito da 5a. Vara.

(Ext. — Dia 24-5-59)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EDITAL

De citação com o prazo de trinta (30) dias, aos Srs. José Gomes da Cruz, Nadir Nogueira de Lima e Claudomiro Anastácio das Neves, que exerceram o cargo de diretor do Presídio São José, no exercício financeiro de 1956.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publi-

cado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os Srs. José Gomes da Cruz, Nadir Nogueira de Lima e Claudomiro Anastácio das Neves, que exerceram o cargo de diretor do Presídio São José, no exercício financeiro de 1956, para no prazo de (10) dias, após a última publicação deste no "D. O.", apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis), Processo n. 3.767, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pelo Acórdão n. 2.339, de 19-8-58, (D.O. de 16-12-58) e reafirmadas pelo Sr. Ministro relator, às fls. 823, o qual define a responsabilidade dos Srs. José Gomes da Cruz, Nadir Nogueira de Lima e Claudomiro Anastácio das Neves, sujeitos à defesa prévia.

Belém, 23 de abril de 1959.

(a) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

(Dias — 29 e 30 | 4 — 1—2—3—6—8—9—10—13—15—16—20—21—23—24 | 5 | 59)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EDITAL

De citação com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II do art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante (30) trinta dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde, a recolher à Tesouraria do Departamento de Receita, da Secretaria de Finanças, a importância de Cr\$ 13.429,20 (treze mil quatrocentos e vinte e nove cruzeiros e vinte centavos), saldo do exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis), resultante da dotação orçamentária recebida à conta da verba — "Secretaria de Estado de Saúde Pública, Tabela Explicativa n. 81, Subconsignação "Despesas Diversas", definida na lei n. 1.420, de 26-11-56, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício de 1957, ou então provar a inexistência da responsabilidade através da defesa escrita, eis que nos autos da prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constante do processo n. 3.668, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 23 de abril de 1959.

(a) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

(Dias — 29 e 30 | 4 — 1—2—3—6—8—9—10—13—15—16—20—21—23—24 | 5 | 59)